



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ofício nº 014/2020 – RSM/CCJR

Anápolis, 10 de fevereiro de 2020.

À Vossa Senhoria
DR. CARLOS ALBERTO LIMA
Diretor do Legislativo Municipal
Nesta.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de decreto legislativo nº 186/2019, de autoria do Vereador Luzimar Silva que Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.587/12, art. 1º, art. 4º inciso VI, tornando legal as linhas e os itinerários para a outorga da concessão da atividade do serviço público de transporte coletivo urbano, convencional em ônibus e do serviço complementar em micro ônibus e vans, com a participação de empresas individuais, consórcios e cooperativas de pessoas, estabelecendo novas regras para os contratos das concessões e permissões, licitadas pelo Município de Anápolis, por intermédio de concorrência pública, sendo esse serviço remunerado com tarifas pagas pelos passageiros às empresas concessionárias no critério de menor preço da tarifa, e dá outras providências.

Considerando que o membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereador Wederson Lopes, solicitou da Presidente da Comissão um parecer jurídico da Procuradoria do Legislativo Municipal.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido solicitado pelo Vereador membro titular da Comissão que seja feito um parecer jurídico por essa Diretoria do Legislativo Municipal, para que assim possa manifestar o seu voto quanto ao mérito da propositura em apreciação desta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Thais Souza
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis
Subprocurador
Dr. Arunan Pinheiro Lima
OAB/GO 17.476

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 186/19

PROPONENTE: Vereador Luzimar Silva – PMN

PARECER: 01/20

REQUERENTE: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.587/12, art. 1º, artigo 4º, inciso VI, tornando legal as linhas e os itinerários para a outorga da concessão da atividade do serviço público de transporte coletivo urbano, convencional em ônibus e do serviço complementar em micro ônibus e vans, com a participação de empresas individuais, consórcios e cooperativas de pessoal, estabelecendo novas regras para os contratos das concessões e permissões, licitadas pelo Município de Anápolis, por intermédio de concorrência pública, sendo esse serviço remunerado com tarifas pagas pelos passageiros às empresas concessionárias no critério de menor preço da tarifa, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

O Vereador Luzimar Silva, PMN apresentou o Projeto de Decreto Legislativo de nº 189/19 à Câmara Municipal, objetivando a regulamentação da Lei Federal nº 12.587/12 no âmbito do Município de Anápolis. Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considerando que o membro desta especializada Vereador Wederson Lopes, PSC, requereu um parecer para que posteriormente possa manifestar o seu voto quanto a legalidade, constitucionalidade da matéria e assim o projeto foi remetido a esta Procuradoria, para parecer jurídico.



2. PARECER:

O **artigo 18 da Constituição Federal de 1988**, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Câmara Municipal de Anápolis
Subprocurador
Dr. Arunan Pinheiro Lima
OAB/GO 17.476

XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito aos aspectos de mobilidade urbana, para o qual o Município é competente, nos termos do **artigo 30, inc. VIII, da CF/88**, nos seguintes termos: “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 186/19 é regulamentar **a Lei Federal nº 12.587/12** que trata das linhas e dos itinerários do serviço público de transporte coletivo urbano e a participação de empresas individuais, consórcios e cooperativas de pessoas, principalmente no critério de menor preço de tarifa, o que traz uma posição inovadora dos respectivos membros do legislativo anapolino nas ferramentas de uso para a solução de um grave problema social, econômico, com repercussão na própria ordem pública de nosso Município.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 186/19, da forma como elaborada a sua redação, contém vício de iniciativa.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da **tripartição dos poderes**, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas** de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.



Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista **no artigo 61, § 1º, repetida na LOMA pelo artigo 54**, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

Da aplicação do DECRETO LEGISLATIVO.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, do decreto legislativo no seu bojo instituindo parâmetros para **a regulamentação da Lei Federal nº 12.587/12**, que em apertada análise é um assunto de política pública a cargo do Poder Executivo, o qual, para atingir os objetivos previstos, realizará consultas públicas para dentro dos limites do princípio da separação dos poderes na medida em que outorga ao Executivo a realização de tarefas que lhe são próprias, com invasão da sua esfera de competências.

O Decreto Legislativo é um meio do Poder Legislativo impor ao Poder Executivo as sanções devidas de qualquer forma das normas que extrapolam a competência e demonstram a inviabilidade de prestação continuada de serviço em casos excepcionais, pois na verdade é o instrumento para regulamentar matéria que exceda a os limites da economia interna da Câmara.

O caso em tela, reportando ao próprio parecer da Lavra do Relator,

"O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61; e a privativa, que é aquela em



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis
Subprocurador
Dr. Arunan Pinheiro Lima
OAB/GO 17.476

que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo”.

O Regimento Interno no seu artigo 102, in verbis:

Art. 102 – “Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente, após apreciação em turno único de votação, pelo sistema nominal.”

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de título de cidadão honorário do Município ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- d) cassação do mandato do Prefeito;
- e) ***demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em Lei.***

§2º - Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d”, do § 1º deste artigo.

Artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis
Subprocurador
Dr. Arunan Pinheiro Lima
OAB/GO 17.476

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

– Lei Orgânica do Município de Anápolis:

Art. 54 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Câmara Municipal de Anápolis
Subprocurador
Dr. Arunan Pinheiro Lima
OAB/GO 17.476

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A previsão legal estampada na **Lei Orgânica do Município de Anápolis no seu artigo 62**, in verbis:

“O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.”

Como Poder Fiscalizador, em apertada síntese o Decreto Legislativo em questão, somente teria a função no sentido de suprimir do ordenamento legal norma que extrapola a sua finalidade, onde bem observado na matéria em debate no seu **artigo 64 do Decreto Lei 186/19**, onde determina a **REVOGAÇÃO** das Lei Ordinária Municipal:

nº 11 de 20/06/1953;

nº 1638 de 28/12/1988;

nº 2.554/1997;

Lei Complementar:

nº 192 de 23 de dezembro de 2008.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** que a **inviabilidade jurídica** do **Decreto Legislativo nº 186/19** para a regulamentação da matéria, haja vista que a regulamentação teria que ser iniciada por Lei Complementar nos moldes da Lei Complementar nº 192, de 23 de dezembro de 2008, onde a necessidade de autorização legislativa para o cumprimento.

A análise do mérito do projeto, **"rectius"** valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em Decreto Lei, compete ao plenário desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação que deverá valorar o tema na condição de



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis
Subprocurador
Dr. Arunan Pinheiro Lima
OAB/GO 17.476

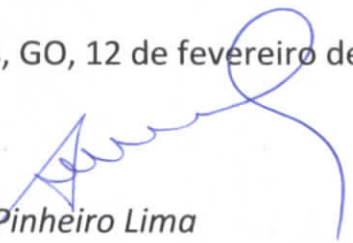
juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentação que instruem o processo legislativo para ser analisados e autorizar a sua tramitação.

Nas argumentações de vedações, o decreto legislativo é o instrumento válido para tal mister, mas com grandes reservas para não tumultuar o processo legislativo desta honrada Casa de Leis.

Fazemos tal ponderação porquanto a consultoria jurídica não possui conhecimento técnico para avaliar o mérito do projeto de lei, pois a abrangência na sua forma originária.

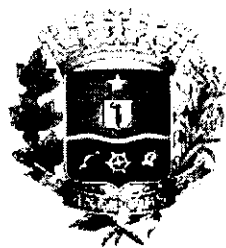
Em melhor juízo, é somente uma posição jurídica opinativa, pois conforme determina o comando do artigo 24 da LOMA, ao Vereador caberá o exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Anápolis, GO, 12 de fevereiro de 2020.


Arunan Pinheiro Lima

OAB/GO 17.476

Subprocurador



LEI Nº. 11, DE 2 DE JUNHO DE 1953.

ALTERADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.554/1997; 1628/1953

“INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-URBANO DE ONIBUS, AUTORIZA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SUA EXPLORAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É intuito, nesta cidade de Anápolis, o Serviço Inter-Urbano de ônibus, em caracter permanente e enquanto convier aos interesses da municipalidade e do público em geral, para o transporte de pessoas e diversos pontos da cidade.

Art. 2º. Fica o Executivo municipal autorizado a abrir concorrência pública para a exploração do Serviço de que se trata o artigo 1º, desta lei, aceitando a proposta que melhores vantagens oferecer aos interesses do município da coletividade, levando-se sempre em conta a capacidade financeira e a integridade moral da pessoa ou firma proponente.

§ 1º. A concorrência será aberta pelo prazo de trinta dias, por meio do edital, a que se dará ampla divulgação pela Imprensa.

§ 2º. Se nenhuma das propostas apresentadas satisfizer os requerimentos mínimos do serviço ou os interesses do Município e do Público, se abrirá nova e concorrência, com igual prazo e na forma já prescrita, e assim sucessivamente, até que haja proponente que os satisfaça plenamente.

Art. 3º. Aceita a proposta, o vencedor será convidado á assinar contrato com a Municipalidade, em que estabelecerão todas as obrigações e direitos referentes ao serviço, bem com clausulas de responsabilidade recíprocas, com especificação do quantum da multa a ser imposta á parte que o rescindir ou motivar a sua rescisão com prejuízo de outrem, na forma estatuída nas leis que regem a espécie.

§ Único: ~~Especificar-se á no contrato o prazo da concessão do serviço, que não poderá exceder de cinco (5) anos, findo o qual, poderá o Município reforma-lo, se assim consultar aos interesses da municipalidade e do público, ou proceder a abertura de nova concorrência, na forma já estabelecida. (ALTERADO PEL ALEI ORDINÁRIA Nº 1628/1988)~~

PARÁGRAFO ÚNICO: Especificar-se-á no contrato o prazo da concessão do Serviço, que não poderá exceder a vinte anos, findo os quais, poderá o Município reformá-lo, se assim consultar os interesses das partes e do Público, ou proceder a abertura de nova concorrência, na forma da Legislação em vigor”.

Art. 4º. O ponto de partida e chegada dos ônibus será a praça Bom Jesus, cujo percurso se estenderá aos seguintes locais: Vila Santa Teresinha, Bairro Jundiá, Avenida Tiradentes, Vila Jaiara e Fabril, bem como a toda a zona Central da cidade.

§ 1º. Havendo aumento de população em outros setores da cidade, que reclame a existência do serviço, será ele automaticamente estendido aos referidos locais, incluindo-se no contrato a ser firmado essa obrigatoriedade.

§ 2º. Cada bairro ou vila será servido com dez (10) estacionamentos diários, pelo menos de preferência pela manhã e a tarde, os quais poderão ser aumentados, se assim reclamarem as necessidades da população.

~~**Art. 5º.** O título de estímulo será concedida a isenção de todos os impostos municipais sobre veículos e demais serviços da Empresa que se organizar e que se tornar concessionária do transporte inter-urbano em Anápolis.~~ **(REVOGADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.554/1997)**

Art. 6º. Aos estudantes, aos operários, aos funcionários municipais, será concedido abatimento de 50% nas passagens de ônibus inter-urbanos nos horários de aula e serviços.

§ Único: Condiciona-se a obtenção dos favores concedidos neste artigo, a exibição, pelo favorecido, da carteira de identidade, expedida pela repartição, instituto profissional ou educacional respectivos.

Art. 7º. O Município não se responsabilizará por indenização de prejuízos, por ventura ocorrido nos transportes coletivos de ônibus inter-urbanos.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anápolis, 20 de junho de 1953.

João Luiz de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Sebastião Espírito Santo
SECRETÁRIO



LEI Nº 1.628, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL Nº. 11, DE 20 DE JUNHO DE 1953
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único, do art. 3º, da LEI MUNICIPAL nº. 11, de 20 de junho de 1953, passa a ter a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO: Especificar-se-á no contrato o prazo da concessão do Serviço, que não poderá exceder a vinte anos, findo os quais, poderá o Município reformá-lo, se assim consultar os interesses das partes e do Público, ou proceder a abertura de nova concorrência, na forma da Legislação em vigor”.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 1º de Dezembro de 1988.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Alda Fernandes de Lima
CHEFE DE GABINETE

Moisés Rodrigues Naves
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Wellington Santos Batista
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Alírio Gomes Pereira Júnior
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº 2.554, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997

“REVOGA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS, TAXAS E IMPOSTOS CONCEDIDOS A EMPRESA QUE EXPLORA O TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 5º da lei nº. 11, de 20 de junho de 1953.

Art. 2º. Os tributos referentes ao artigo “ut supra” revogado, passaram a ser devidos a partir do dia 1º de janeiro de 1998, com a alíquota de 2% (dois por cento) para o ISSQN, calculado sobre o faturamento bruto mensal.

Art. 3º. Fica criada a taxa de gerenciamento com alíquota de 25 (dois por cento) sobre o faturamento bruto, que deverá ser recolhida, mensalmente, em favor do órgão gestor do trânsito do Município de Anápolis.

Parágrafo Único. A fixação da Alíquota será feita através de Decreto do chefe de Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 26 de dezembro de 1997.

ADEMAR SANTILO
Prefeito Municipal

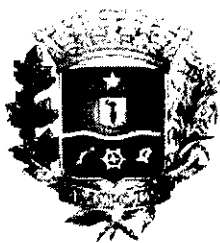
DÁRIO A. SARDINHA LISBOA
Chefe de Gabinete

LUIZ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

JAIR DO ESPÍRITO SANTO GOMES
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO
Procurador Geral Do Município

NELSON GOMES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, mediante a realização de licitação na modalidade concorrência pública, em conformidade com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e legislação pertinente.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 23 de dezembro de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
MUNICIPAL QUE VISA REGULAMENTAR A LEI
FEDERAL N.12.587/2012

RELATÓRIO:

Cumpra a esta Comissão examinar o Projeto de Decreto Legislativo Municipal 186/2019, de autoria de Vereador *LUZIMAR SILVA*. A iniciativa objetiva regulamentar a Lei Federal n. 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, em especial trazer à Municipalidade a regulamentação dos artigos 1º e artigo 4º ,VI da Lei Federal descrita, para incluir a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros entre os objetivos que deverão ser observados pelo plano de mobilidade urbana municipal.

Na justificação, S.Exa. que argumenta que o transporte alternativo, feito por vans e veículos similares, deveria ser integrado aos sistemas de transportes público de passageiros deste Município, com vistas a democratizar a oferta do serviço. Acrescenta ainda a competência municipal para editar tal regulamentação a vista do teor contido na Constituição Federal de 1988.

Não houve emendas.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA E FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Decreto Legislativo Municipal n. 186/2019, visa regulamentar a Lei Federal nº12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para buscar no âmbito da municipalidade introduzir o denominado *“transporte coletivo de passageiros complementar por intermédio de*

microônibus e de vans” e eleger entre as premissas do Plano de Mobilidade Urbana a operação e o disciplinamento desse modo de transporte, prestado em caráter complementar ao transporte convencional, em veículos tipo “van” e similar, por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas.

É de se destacar, inicialmente, que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 21, inciso XX, compete a União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Ao que pertine os transportes urbanos, as diretrizes, princípios e objetivos estão insculpidos no texto da Lei Federal n. 12.587/2012. Este regramento por sua vez estabelece linhas gerais sobre desenvolvimento urbano, nele incluído o transporte coletivo de passageiros, através da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, a ser organizado e prestado pelos Municípios, conforme previsto no art. 30, incisos, I; II e V, de nossa Lei Maior.

Nesse contexto, a partir do instituído, o transporte coletivo alternativo de passageiros, realizado por vans, micro-ônibus e similares, inclusive entre municípios e em regiões metropolitanas, destinado ao atendimento em caráter complementar ao transporte público coletivo, prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos ou não, em cooperativas, não passa de uma das modalidades possíveis na organização do serviço transporte coletivo de passageiros, ou seja, uma competência de âmbito municipal.

Assim, conforme verificado mostra-se possível ao Município no âmbito de sua competência legislativa municipal (art.30 CF/88) legislar sobre o assunto verificado. Não há necessidade, de complementação da Lei Federal.

A Instrução Normativa nº 41, de 2012, do extinto Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte) não explicita nenhuma restrição a que se apoie aqueles que, legalmente, operem o chamado transporte alternativo. Na verdade, os itens 2.2 e 2.2.1 desta norma abrem o leque de mutuários que, atuado no transporte urbano, estão aptos a receber financiamento.

“2.2. As concessionárias ou permissionárias são empresas de personalidade jurídica de direito privado ou público, detentoras de concessão,

de permissão ou de autorização para explorar linhas ou lotes de linhas ou áreas, individualmente ou por meio de consórcios de empresas.

"2.2.2. Essas empresas deverão ser operadoras do serviço de transporte público coletivo urbano por qualquer modal.

Dessa forma, é de se considerar a constitucionalidade formal da discussão posta.

No entanto, verifica-se no âmbito da análise material e subjetiva afeta ao teor posto e ao âmbito da legislação Municipal conflitos que demandam adequação.

A proposta de Decreto Legislativo Municipal objetiva normatizar e regulamentar o serviço público de transporte coletivo de passageiros a fim de, principalmente, fazer incluir a modalidade "*complementar*" de transporte a ser exercido em caráter complementar ao transporte convencional, em veículos tipo "*van*" e similar, por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas.

Ocorre que, a nosso ver o projeto materialmente apresenta inconsistências à realidade constitucional e, principalmente, ao teor da legislação municipal vigente, o que causa conclusão de problemática subjetiva para sua validação nessa Casa Legislativa.

Em um primeiro momento verifica-se violação de artigo da proposta às bases da Separação dos Poderes e Funções estatais, isso porque impõe ordem ao Chefe do Poder Executivo que amolda a sua gestão administrativa e orçamentária, na forma e teor de conteúdo de possível Decreto Executivo (art. 4º do PDL 186/2019).

Ainda se verifica inconstitucionalidade ao verificar que a proposta em seu art. 34, estabelece o número de linhas de ônibus, não verificando compatibilidade à política de desenvolvimento urbano (art. 182 CF/88), omitindo-se a viabilidade urbanística do número ali apresentado.

Outrossim, pontua o Projeto a necessidade de realização de concorrência pública para prestação do serviço de transporte, em atenção ao teor do art. 30, da Constituição Federal de 1988, explicitando em seu art. 4º que "*enquanto estiver tramitando o processo de licitação do serviço público de transporte*

coletivo de passageiros, se necessário for, fica o prefeito municipal autorizado a prorrogar por intermédio de decreto o atual contrato de concessão como estabelece o art. 155 da Lei Orgânica do Município."

Nesse cenário se constata manifesta inconstitucionalidade e ilegalidades, isso porque no âmbito da Municipalidade encontra-se vigente Lei Municipal e Decreto Executivo referente à prestação de serviço público de transporte de passageiros em caráter exclusivo e a proposta do Nobre Parlamentar não dispõe sobre essa situação, não se verificando revogação tácita.

Além, é verificado a partir do Projeto verdadeira causação de macula à segurança jurídica, princípio esculpido na ordem constitucional, isso porque encontra-se omissão quanto à situação jurídica já existente, em especial quanto à situação de revogabilidade de contratos administrativos para prestação dos citados serviços públicos já firmados. Ato administrativo esse que demanda lei específica e expressa.

Também, vê-se a inconstitucionalidade do art. 60 do PDL 186/2019, porque viola frontalmente o sistema tributário nacional, em especial ao teor do princípio da legalidade tributária. A isenção tem sempre um caráter de exceção, retira do campo da incidência de determinado tributo um grupo restrito de possíveis contribuintes. Evidente que a isenção não pode ser geral, conforme disposto no artigo da proposta.

Face ao exposto, embora a Municipalidade possa dispor sobre o serviço de *transporte coletivo de passageiros complementar por intermédio de micro-ônibus e de vans*, a propositura em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual somente poderá prosperar o seu tramite, após a correção dos vícios.

Por ora, a manifestação é pela rejeição do Projeto.

É o parecer, s.m.j.

Voto contra
o parecer

Thais Souza

Thais Souza
PROGRESSISTA PP

Thais Souza
PP

[Handwritten signature]

Encaminhe-se à comissão de
Finanças Orçamento e Economia

10 de 05 de 2020
[Handwritten signature]
Presidente